

TC 033.546/2013-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão

Responsáveis: Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), CNPJ 02.417.691/0001-59, entidade contratada, Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão.

Advogados: José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077), Zaylson Lopes Lindoso (OAB/MA 11899) e outros (procurações, cópia da carteira e registro cadastro nacional da OAB às peças 16, 19 e 20)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em desfavor do Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), entidade contratada, do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, na condição de gerente da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, na condição de presidente do CCRA, do Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, do Sr. José Ribamar Costa Correa, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, do Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e do Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do serviço de supervisão da GDS/MA, em razão da impugnação de despesas do Contrato Administrativo 044/2004, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação por meio do Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004), entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), parte do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA).

HISTÓRICO

2. Inicialmente foi firmado o Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624 (peça 1, p. 19-45), entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), e o Estado do Maranhão, por intermédio da Gerência

de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA), representada pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecurry Zenny, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ), visando beneficiar 18.654 educandos nas populações a seguir: trabalhadores do Sistema Público de Emprego (SPE) e Economia Solidária, trabalhadores rurais; trabalhadores ocupados - auto-emprego, trabalhadores domésticos, trabalhadores - reestruturação produtiva; trabalhadores - inclusão social, trabalhadores em situação especial, trabalhadores de setores de utilidade pública, trabalhadores - desenvolvimento e geração de empregos e renda, gestores de Políticas Públicas e outros públicos, com carga horária média de duzentas horas; de acordo com o plano de trabalho à peça 1, p. 83-108.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio, dos R\$ 9.049.570,26 para a execução do objeto conveniado, foram previstos para o exercício de 2004, com recursos alocados no orçamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), o repasse da quantia de R\$ 1.967.605,00 pelo concedente. O conveniente, a título de contrapartida, teria que alocar o total de R\$ 896.804,26, sendo para o exercício de 2004 o valor de R\$ 216.436,55. O 2º Termo Aditivo ao convênio (peça 1, p. 107-110) indicou, para o exercício de 2005, o valor global de R\$ 2.184.121,47, sendo R\$ 1.967.677,00 do concedente e R\$ 216.444,47 de contrapartida estadual.

4. Para executar o convênio o Estado do Maranhão, por meio da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) e/ou a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), formalizou contratos de prestação de serviços técnicos especializados com diversas instituições. A presente tomada de contas especial trata do Contrato 044/2004-Sedes, Processo 1871/2004-Sedes, firmado com o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA) (peça 2, p. 110-126), objetivando a prestação dos serviços técnicos de capacitação de no mínimo 81 educandos no Projeto de Qualificação Profissional na área de Comércio e Serviços, no município de São Luís (MA), do Plano Territorial de Qualificação/2004, com carga horária de oitocentas horas e especificações constantes no Projeto Executivo e respectivo Plano Operativo aprovados pela Sedes. Sua vigência foi de 29/11/2004 a 28/2/2005.

5. Conforme disposto nas cláusulas quarta e sexta do termo de contrato, a contratada receberia a importância de R\$ 38.879,55 em duas parcelas, uma de R\$ 19.439,55 e outra de R\$ 19.440,00, e se obrigou, a título de contrapartida, a qualificar 5% a mais do total de educandos estipulados no contrato.

6. O primeiro e único aditivo do contrato firmado em 20/1/2005 (peça 2, p. 178-180) ampliou o número de pessoas capacitadas na área de vendas/telemarketing, tendo como meta a capacitação de mais vinte educandos no município da Raposa (MA), mantida a contrapartida de 5% do referido aditivo, com valor a ser repassado ao Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA) na ordem de R\$ 9.600,00 (peça 2, p.184).

7. Os recursos federais foram repassados pela Sedes à CCRA em três parcelas, nos valores de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, respectivamente em 10/3/2005, 10/3/2005 e 8/3/2005 (peça 2, p. 248-250).

8. O convênio vigeu no período de 17/6/2004 a 31/12/2007, com prazo para apresentação das contas até 29/2/2008, conforme cláusula nona do termo de ajuste, alterado por três aditivos (peça 1, p. 77, 107 e 127), e registro no Siafi à peça 4, p. 331.

9. A instrução inicial (peça 6) propôs a citação dos responsáveis, Sr. Ricardo de Alencar Fecurry Zenni, Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, e Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), pelas irregularidades apuradas nesta tomada de contas especial; e destacou que, apesar do MTE e da CGU terem responsabilizado o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, na condição de secretário adjunto do trabalho da GDS/MA, o Sr. José Ribamar Costa Corres, na condição de subgerente do trabalho da GDS/MA, o Sr. Ricardo Nelson Gondim Faria, na condição de supervisor de qualificação profissional da GDS/MA e o Sr. Hilton Soares Cordeiro, na condição de encarregado do

serviço de supervisão da GDS/MA, eles emitiram apenas pareceres, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devendo, posteriormente, serem excluídos da presente tomada de contas especial.

EXAME TÉCNICO

10. Com a anuência da unidade técnica (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus e do CCRA mediante os Ofícios TCU/SECEX-MA 990/2014, 989/2014 e 988/2014, datados de 9/4/2014, respectivamente (peças 9, 10 e 8).

11. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 12/5/2014, conforme documento constante da peça 13, tendo apresentado tempestivamente suas alegações de defesa (peça 15) por meio dos Advogados José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077) e Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484), legalmente constituídos conforme procuração à peça 16.

12. A Sra. Neuza Elina Silva de Jesus tomou ciência do ofício citatório na sede da Secex/MA em 31/5/2014 (peça 12), após retorno do AR com informação de endereço desconhecido (peça 14), mesma data em que obteve cópia integral dos autos (peças 11 e 12).

13. Não consta dos autos o aviso de recebimento do CCRA. A entidade, juntamente com a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, constituiu como representante legal o Adv. James Ribeiro Raposo Lima (OAB/MA 9432) (procuração à peça 19), que substabeleceu poderes ao Adv. Zaylson Lopes Lindoso (OAB/MA 11899) (peça 20).

14. O representante da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus e do CCRA solicitou prorrogação de prazo em quinze dias (peças 17 e 18) e apresentou as alegações de defesa dos responsáveis em 26/9/2014, em documentos separados (peças 21 e 22).

15. Tendo em vista a ausência do AR do CCRA e a falta de manifestação sobre o pedido de prorrogação de prazo dos responsáveis defendidos pelo Adv. Zaylson Lopes Lindoso, entende-se prejudicada a análise da tempestividade dos argumentos de defesa apresentados.

16. Passa-se à análise das alegações de defesa apresentadas às irregularidades abaixo.

I. Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.

I.1. Situação encontrada: foi constatado que o CCRA não conseguiu provar sua capacidade técnica, uma vez que atestados emitidos pela entidade contratante não são probantes, devido à suspeição de interesses envolvidos e a restrição do universo da comprovação. O requisito de inquestionável reputação ético-profissional deve equivaler à notória especialização de que tratam o inciso II e o § 1º do art. 25 da lei 8.666/1993. Ou seja, deve ser de amplo conhecimento público a reputação de tais entidades e não apenas do órgão que as contratou.

I.2. Objeto: Contrato Administrativo 044/2004, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA).

I.3. Critérios: artigos 2º; 3º; 24, inciso XIII; 26, parágrafo único, caput e incisos II e III; 27, incisos II, III e IV; e 54 da Lei 8.666/93.

I.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 110-126).

I.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, a contar respectivamente de 10/3/2005, 3/3/2005 e 8/3/2005.

I.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni

I.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

16. O responsável alega que há permissivo legal para a contratação de instituição brasileira incumbida regimentalmente do ensino, não tendo havido infringência a dispositivo legal, ressaltando que todas as empresas contratadas antes da sua administração foram da mesma forma, o que ocorre até a presente data.

17. Alega que, embasado no posicionamento da assessoria jurídica da gerência e na análise do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão, que se manifestaram pela possibilidade jurídica da contratação, entendeu haver cumprido o requisito legal da comprovação de inquestionável reputação ético-profissional.

18. Ressalta ainda que, na condição de secretário, não participou do certame e que, certificado nos autos que os procedimentos foram cumpridos, tem configurada a responsabilidade subjetiva, que independe da vontade do titular.

19. Salaria que a lei opta pela simples edição dos princípios que não apresentam natureza absoluta e que o princípio jurídico fundamental é o da intangibilidade da dignidade da pessoa humana e para isso é necessário conjugação de valores e interesses de modo a realizar satisfatoriamente a todos.

20. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p. 57).

I.8. Análise:

21. A lei realmente autoriza a contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos, na forma do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Não se verificou, na contratação do CCRA, o requisito essencial da inquestionável reputação ético-profissional, que implica na demonstração que a instituição goze de um elevado conceito no meio social em que atua, fruto do reconhecimento de serviços anteriormente prestados com ética e alto padrão de qualidade e eficiência mediante a utilização de equipe técnica qualificada e recursos materiais e tecnológicos adequados à execução do objeto contratado.

22. Para demonstrar tal requisito era necessário a apresentação de atestados de capacidade técnico-pedagógica fornecidos por instituições de direito público ou privado também reconhecidamente idôneas, o que não foi feito, visto que foi apresentado somente atestado emitido pela entidade contratante, o que não supre a exigência pela suspeição de interesses envolvidos e a restrição do universo da comprovação. Desta forma, não presentes os requisitos essenciais, não poderia ser feita a contratação direta do CCRA.

23. O responsável argumenta ainda que não pode ser responsabilizado por esta Corte de Contas, pois agiu com suporte em parecer jurídico (Parecer 244/2004/Assejur/Sedes, peça 2, p. 76-85). Este Tribunal possui entendimento firmado (Acórdãos 179/2011-Plenário, 1.736/2010-Plenário, 4.420/2010-2ª Câmara, 2.748/2010-Plenário e 1.528/2010-Plenário) no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada neste caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O fato de ter agido com respaldo em pareceres jurídicos não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a ele cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

24. O fato de o administrador seguir pareceres jurídicos não significa que os atos praticados não serão reprovados pelo Tribunal. Em regra, pareceres jurídicos não vinculam os gestores, os quais têm obrigação de analisar a correção do conteúdo desses documentos. Nesse contexto, conclui-se que a decisão de contratar diretamente o CCRA não se revestiu das cautelas e análises necessárias para garantir a legalidade e economicidade do ato, não sendo possível, portanto, acatar o argumento apresentado.

25. Por fim, não cabe o argumento de que não participou do certame, pois foi responsável pela contratação direta ao homologar o procedimento em 29/11/2004 e autorizar o empenho e a contratação do CCRA (termo de adjudicação e homologação de dispensa de licitação 101/2004, peça 2, p. 88). Tais atos foram praticados quando ainda era secretário de desenvolvimento social do Estado do Maranhão, antes da exoneração a pedido ocorrida em 2/3/2005.

I.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não podem ser acatadas.

II. Inexecução do Contrato Administrativo 044/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.

II.1. Situação encontrada: de acordo com a cláusula quarta do Contrato 044/2004-Sedes, a comprovação da execução das ações se daria com a apresentação de relatório em três vias, fichas de frequência das turmas encerradas, cadastramento da programação das turmas no Sigae, cargas da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída, relatório resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do Sigae, relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF e curso ministrado, cópia do banco de dados do Sigae contendo as informações de todas as turmas encerradas, certificado com o conteúdo programático e a carga horária no verso, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e à rede de educação profissional. A Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (Setres), apesar de notificada para apresentar documentos comprobatórios da execução dos cursos ministrados pelas entidades, não apresentou nenhum documento inerente ao cumprimento das ações contratadas. Da mesma forma, o CCRA não apresentou a devida documentação comprobatória. Nenhum certificado de conclusão dos cursos foi apresentado nos autos, como também não consta a comprovação de sua entrega aos concludentes, como determinam as cláusulas terceira e quarta do termo contratual.

II.2. Objeto: Contrato Administrativo 044/2004, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA).

II.3. Critérios: artigo 66 da Lei 8.666/1993 e cláusula oitava do termo de contrato.

II.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 110-126).

II.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, a contar respectivamente de 10/3/2005, 3/3/2005 e 8/3/2005.

II.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Neuza Elina Silva de Jesus e CCRA.

II.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

26. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

27. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p. 57).

II.8. Análise:

28. Como não se delega responsabilidade, mas apenas competência, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar os atos de seus subordinados, por ele administrados, responsabilizando-se pelas impropriedades ou irregularidades cometidas.

29. O TCU considera a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

30. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 28/2/2005 (peça 2, p. 198-203), das Notas Fiscais 107, 108 e 109 emitidas pelo CCRA, sem data de emissão, nos respectivos valores de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 3, p. 425, 427 e 429), e nas autorizações de pagamentos, com sua assinatura (peça 2, p. 226 e 278). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 044/2004, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

II.9. Argumentos apresentados pelo advogado do CCRA e da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus:

31. Inicialmente informa que o CCRA é uma entidade civil sem fins lucrativos, filantrópica, com sede em São Luís (MA), mantida por meio de doações e parcerias de instituições públicas e privadas, fundada em 13/1/1996, e presta serviços de creche e educação infantil, desenvolvido na Creche-Escola Comunitária Cantinho da Criança. Alega que a entidade não guarda recurso para si e o que recebe do poder público mal dá para realizar os cursos oferecidos, pagamento de funcionários em geral e manutenção do local ou aluguel, dependendo do caso.

32. Alega que não houve irregularidade quanto a falta de comprovação de cursos e junta aos autos documentos que comprovam existência de cursos, informando que carecem de alguns documentos por motivo de força maior, já que o CCRA teve seu estabelecimento roubado e todos os arquivos se perderam com este lamentável evento, como demonstra o Boletim de Ocorrência 1189, registrado em 12/5/2009 (peça 22, p. 12).

33. Apresenta o Relatório Parcial do Projeto datado de 21/2/2005 e assinado pela coordenadora do projeto, Sra. Neuza Elina Silva de Jesus (peça 22, p. 19-21), realizado nos municípios de São Luís (MA), para os cursos de Panificação (duas turmas), Serigrafia e Telemarketing (uma turma cada), e Raposa (MA), para o curso de Telemarketing (uma turma), de 20/12/2004 a 28/2/2005, com carga horária de mil horas (sendo duzentas horas para cada curso), com 101 treinandos matriculados e 93 concludentes, que informa que a mobilização e a inscrição dos treinandos ocorreu de 6 a 11/12/2004; que a divulgação se deu por meio de faixa, cartaz e encaminhamento do Cine; que o acompanhamento e a avaliação das ações realizadas ocorreu pela observação sistemática do desempenho do treinamento, considerando interesse, participação, criatividade e realização das atividades práticas, pela assiduidade e pontualidade, pelo relacionamento em grupo e pelo aproveitamento das atividades práticas; que houve mudança nos professores e coordenadores; que o apoio aos treinandos se deu com material didático, lanche e vale transporte; e que as aulas eram práticas e teóricas, com habilidade básica e de gestão.

34. Ao final do relatório é solicitada a juntada de relatório fotográfico do evento e da fatura do serviço, conforme cláusula quarta do contrato, sem, no entanto, haver a referida documentação.

35. A Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, por seu advogado, esclarece ainda que não pode ser responsabilizada por todo o exercício financeiro da entidade posto que, quando do acontecimento de todas as irregularidades tratadas nos autos, ela não era presidente da instituição, logo, não tinha autonomia alguma para tomar decisões, vindo a ser presidente em momento posterior. Para comprovar, anexa ata da assembleia geral de eleição e posse da nova diretoria do CCRA para o período de mandato de 13/1/2004 a 13/1/2007, ocorrida em 13/1/2004, tendo sido eleita a Sra. Isaderina Fonseca Campos como presidente e a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus como vice-presidente (peça 22, p. 13-18).

II.10. Análise:

36. O relatório parcial apresentado na defesa é suplantado pelo Relatório Final, de 28/2/2005, que já se encontra nos autos (peça 2, p. 198-203). Nele observa-se inicialmente que a meta de

treinandos não foi observada, pois pela norma contratual teriam que treinar 101 pessoas (81 do contrato original acrescido de vinte do termo aditivo), mais 5% de contrapartida, que corresponderia a 106 treinando, quando o documento informa o treinamento de 101 pessoas.

37. Os registros do relatório final não coincidem com as informações do resultado dos cursos (peça 3, p. 37-56), nos cursos de Serigrafia, Telemarketing São Luís e Telemarketing Raposa, pelo que se demonstra abaixo:

Curso	Relatório Final			Resultado do Curso		
	Inscritos	Evadidos	Concludentes	Inscritos	Evadidos	Concludentes
Serigrafia	21	2	19	21	1	20
Telemarketing São Luís	20	0	20	21	1	20
Telemarketing Raposa	24	0	24	20	0	20

38. Também não há conciliação entre os formulários resultado do curso (peça 3, p. 37-56) e as fichas de controle de frequência apresentadas (peça 3, p. 87-393), como se observa abaixo:

a) no resultado do curso Serigrafia (peça 3, p. 37-39) consta que Josimar de Jesus Barros Piedade concluiu o curso; entretanto, as fichas semanais de controle de frequência do curso não constam a assinatura do treinando (peça 3, p. 95-100 e 165-218);

b) no resultado do curso Panificação Turma 1 (peça 3, p. 41-44) consta que Aldina Maria dos Santos concluiu o curso; entretanto, as fichas semanais de controle de frequência do curso não constam a assinatura da treinanda (peça 3, p. 87-94, 101-164 e 219-226); e

c) no resultado do curso Panificação Turma 2 (peça 3, p. 45-48) consta que Lucilene Aranha concluiu o curso; entretanto, as fichas semanais de controle de frequência do curso não constam a assinatura da treinanda (peça 3, p. 227-298).

39. Os documentos que deveriam comprovar a realização do curso apresentam inconsistências e não são capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos pela entidade contratada. Além disso, não foram apresentados os certificados de conclusão dos cursos, como determina o termo contratual. Também não houve a anexação ao relatório final das fotografias do evento e da fatura do serviço, conforme cláusula contratual.

40. Em relação à responsabilização da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, ao contrário do alegado, os autos demonstram que ela foi a responsável pela execução do contrato em análise, inclusive por sua assinatura (peça 2, p. 110-126), tendo a Sra. Isaderina Fonseca Campos apenas apresentado a proposta do projeto (peça 1, p. 347-394). Consta do processo ofício do CCRA datado de 17/1/2005 afirmando que: “Tendo em vista a desistência da coordenadora Isaderina Fonseca Campos de coordenar os cursos do PNQ nesta entidade, foi substituída por Neuza Elina Silva de Jesus” (peça 3, p. 433).

41. Além disso, consta dos autos a Ata de Convocação e Reunião Extraordinária da nova diretora e posse do CCRA, de 30/10/2004 (peça 2, p. 104-107), posterior à ata apresentada na defesa de 13/1/2004, que elegeu os representantes do CCRA para o período de 30/10/2004 a 13/1/2007, tendo sido a Sra. Neuza Elina de Jesus designada para o cargo de presidente.

II.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, pela Sra. Neuza Elina Silva de Jesus e pelo CCRA não são capazes de elidir a irregularidade de não realização dos cursos contratados, devendo, por isso, ressarcirem o erário.

III. Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, tendo em vista que a contratação da instituição com dispensa de licitação somente ocorreu em face de sua finalidade não-lucrativa e por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PNQ.

III.1. Situação encontrada: não foram apresentados os documentos financeiros como notas fiscais, recibos, que comprovassem a execução das ações pela contratada, no total repassado pela Sedes.

III.2. Objeto: Contrato Administrativo 044/2004, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA).

III.3. Critérios: artigo 145, Decreto 93.872/86; artigo 93, Decreto-Lei 200/67; e artigo 70, caput, da CF/88.

III.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 110-126).

III.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, a contar respectivamente de 10/3/2005, 3/3/2005 e 8/3/2005.

III.6. Responsáveis: Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Neuza Elina Silva de Jesus e CCRA.

III.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

42. O responsável alega que seria inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente tivesse que, para autorizar pagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, em virtude do volume de atividades a que está submetida a autoridade; e que através de informações emitidas por pareceres técnicos e que a autoridade se vale para praticar o ato de cumprimento da obrigação.

43. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p. 57).

III.8. Análise:

44. Como mencionado na análise do tópico acima, a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados. Desta forma, não pode o responsável isentar-se de responsabilidade pela atuação de seus administrados.

45. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 28/2/2005 (peça 2, p. 198-203), das Notas Fiscais 107, 108 e 109 emitidas pelo CCRA, sem data de emissão, nos respectivos valores de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 3, p. 425, 427 e 429), e nas autorizações de pagamentos, com sua assinatura (peça 2, p. 226 e 278). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 044/2004, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

III.9. Argumentos apresentados pelo advogado do CCRA e da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus:

46. Da mesma forma que no tópico anterior, inicialmente informa que o CCRA é uma entidade civil sem fins lucrativos, filantrópica, com sede em São Luís (MA), mantida por meio de doações e parcerias de instituições públicas e privadas, fundada em 13/1/1996, e presta serviços de creche e educação infantil, desenvolvido na Creche-Escola Comunitária Cantinho da Criança. Alega que a entidade não guarda recurso para si e o que recebe do poder público mal dá para realizar os cursos oferecidos, pagamento de funcionários em geral e manutenção do local ou aluguel, dependendo do caso.

47. Alega que não houve irregularidade quanto a falta de comprovação de cursos, pois junta aos autos documentos que comprovam existência de cursos, informando que carece de alguns documentos por motivo de força maior, já que teve seu estabelecimento roubado e todos os arquivos se perderam com este lamentável evento, como demonstra o Boletim de Ocorrência 1189, registrado em 12/5/2009 (peça 22, p. 12).

48. Apresenta o Relatório Parcial do Projeto datado de 21/2/2005 e assinado pela coordenadora do projeto, Sra. Neuza Elina Silva de Jesus (peça 22, p. 19-21), sem o relatório fotográfico do evento e a fatura do serviço, conforme cláusula quarta do contrato.

49. Esclarece que a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus não pode ser responsabilizada por todo o exercício financeiro da entidade posto que, quando do acontecimento de todas as irregularidades tratadas nos autos, ela não era presidente da instituição, logo, não tinha autonomia alguma para tomar decisões, vindo a ser presidente em momento posterior. Para comprovar, anexa ata da assembleia geral de eleição e posse da nova diretoria do CCRA par o período de mandato de 13/1/2004 a 13/1/2007, tendo sido eleita a Sra. Isaderina Fonseca Campos como presidente e a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus como vice-presidente (peça 22, p. 13-18).

III.10. Análise:

50. Apesar do plano operativo (peça 3, p. 443-484) mencionar despesas com pessoal (instrutores, coordenador e encargos) e com treinandos, relativas a vale transporte, alimentação/lanche, material didático, material de consumo e divulgação, nenhuma nota fiscal ou recibo foi apresentado para comprovar tais despesas durante a execução do curso. Além disso, não foi apresentada folha de pagamento dos instrutores ou qualquer outro documento por eles assinados comprovando o recebimento pelos cursos ofertados. Assim, como o TCU se baseia em documentos, e como a entidade contratada deveria apresentar a documentação fiscal de aquisição dos materiais/alimentos e pagamento dos profissionais, não se pode estabelecer nexos causal entre os recursos repassados ao CCRA e a execução do contrato.

51. Por outro lado, os documentos apresentados (relatórios parcial e final, resultado de curso e ficha de frequência), como mencionado no tópico acima, apresentam inconsistências que não demonstram a correta aplicação dos recursos.

52. Quanto à responsabilização da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus restou perfeitamente caracterizada nos autos, como mencionado no tópico acima, por ter assinado o termo de contrato, ser a coordenadora do projeto e presidente do CCRA no período do Contrato Administrativo 044/2004.

III.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, pela Sra. Neuza Elina Silva de Jesus e pelo CCRA não são capazes de elidir a irregularidade de não comprovação da execução do contrato, devendo, por isso, ressarcirem o erário.

IV. Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.

IV.1. Situação encontrada: a Sedes tinha a obrigação de supervisionar e fiscalizar a execução do objeto contratual e terceirizou essas atividades ao Movimento pela Cidadania (MovPec). Há indícios de que tais serviços foram feitos de forma ineficiente, tendo em vista a falta de comprovação da execução contratual. Apesar disso, a Sedes, por intermédio da sua Supervisão de Qualificação Profissional, atestou, validou e deu parecer favorável à efetivação do pagamento da parcela do contrato, em descumprimento às determinações das cláusulas contratuais.

IV.2. Objeto: Contrato Administrativo 044/2004, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA).

IV.3. Critérios: artigos 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/64, e cláusula quarta do termo de contrato.

IV.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 110-126).

IV.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, a contar respectivamente de 10/3/2005, 3/3/2005 e 8/3/2005.

IV.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni.

IV.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

53. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

54. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p. 57).

IV.8. Análise:

55. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

56. O contrato deve ser devidamente fiscalizado, e a Sedes passou esta atribuição ao Movimento pela Cidadania (MOVPEC), cujo relatório das visitas de monitoramento (peça 4, p. 7-11) foi considerado insuficiente pela ausência de maiores detalhes do acompanhamento e supervisão do contrato, ao citar apenas relatos dos alunos quanto ao grau de satisfação e reclamações quanto à carga horária (peça 4, p. 217). Apesar disso, houve autorização para o pagamento das parcelas contratuais, descumprindo cláusulas contratuais.

57. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 28/2/2005 (peça 2, p. 198-203), das Notas Fiscais 107, 108 e 109 emitidas pelo CCRA, sem data de emissão, nos respectivos valores de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 3, p. 425, 427 e 429), e nas autorizações de pagamentos, com sua assinatura (peça 2, p. 226 e 278). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 044/2004.

58. É importante destacar, inclusive, que a execução contratual findou em 28/2/2005 e o pagamento das parcelas, apesar de autorizado em fevereiro, ainda na gestão do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, relativo a notas fiscais sequenciadas e sem data emitidas pelo CCRA, foram, efetivados em março de 2005, após o fim da vigência do contrato.

IV.9. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não são capazes de elidir a irregularidade relacionada à ineficiente fiscalização do contrato, devendo, por isso, ressarcir o erário.

V. Inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.

V.1. Situação encontrada: não foram apresentados os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS das pessoas envolvidas na execução do projeto.

V.2. Objeto: Contrato Administrativo 044/2004, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA).

V.3. Critérios: artigo 71 da Lei 8.666/93.

V.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 110-126).

V.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, a contar respectivamente de 10/3/2005, 3/3/2005 e 8/3/2005.

V.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Neuza Elina Silva de Jesus.

V.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

59. O responsável traz aos autos parecer da Procuradoria Federal no Estado da Bahia alegando que há dois principais entendimentos acerca do tema relativo à responsabilidade subsidiária dos entes públicos por débitos trabalhistas de empresas terceirizadas; o primeiro propondo a responsabilização do tomador dos serviços, mesmo que órgão público, com respaldo na Súmula 331, IV, do TST e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal; e o segundo propondo a responsabilidade subsidiária do empreiteiro no caso de inadimplemento dos encargos trabalhistas pelo subempreiteiro, dado pela interpretação analógica do artigo 45 da CLT.

60. Quanto a sua aplicação aos entes públicos, frente à inadimplência da empresa terceirizada, a justificativa é a mesma, apesar de o vínculo formado entre as partes inserir-se no campo do direito administrativo. Seus defensores admitem ainda a responsabilidade subsidiária do Estado com base no art. 37, § 6º, da CF/1988, que trata da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes.

61. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p. 57).

V.8. Análise:

62. A mesma defesa foi apresentada pelo responsável ao órgão concedente na fase interna deste processo de tomada de contas especial e não acatada, considerando que, de fato, a responsabilidade pelo recolhimento era do CCRA e sua presidente, entretanto a Sedes de veria exigir da entidade contratada, antes de efetuar o pagamento das parcelas do contrato, a comprovação do recolhimento de todos os encargos sociais dos trabalhadores envolvidos na execução das ações contratadas. Tal irregularidade reflete uma vez mais a falta de fiscalização do contrato firmado entre a Sedes e o CCRA.

63. A irregularidade em comento é justamente a falta de comprovação dos encargos trabalhistas, como já se observou a falta de comprovação da execução do contrato. Desta forma, os argumentos de defesa não elidem a irregularidade.

64. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de 28/2/2005 (peça 2, p. 198-203), das Notas Fiscais 107, 108 e 109 emitidas pelo CCRA, sem data de emissão, nos respectivos valores de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 3, p. 425, 427 e 429), e nas autorizações de pagamentos, com sua assinatura (peça 2, p. 226 e 278). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 044/2004, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

V.9. Argumentos apresentados pelo advogado da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus:

65. Esclarece que a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus não pode ser responsabilizada por todo o exercício financeiro da entidade posto que, quando do acontecimento de todas as irregularidades tratadas nos autos, ela não era presidente da instituição, logo, não tinha autonomia alguma para tomar decisões, vindo a ser presidente em momento posterior. Para comprovar, anexa ata da assembleia geral de eleição e posse da nova diretoria do CCRA par o período de mandato de 13/1/2004 a 13/1/2007, tendo sido eleita a Sra. Isaderina Fonseca Campos como presidente e a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus como vice-presidente (peça 22, p. 13-18).

V.10. Análise:

66. A responsabilização da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus restou perfeitamente caracterizada nos autos, como mencionado nos tópicos acima, por ter assinado o termo de contrato, ser a coordenadora do projeto e presidente do CCRA no período do Contrato Administrativo 044/2004.

V.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pela Sra. Neuza Elina Silva de Jesus não são capazes de elidir a irregularidade de não comprovação do recolhimento dos encargos trabalhistas pela entidade contratada.

VI. Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.

VI.1. Situação encontrada: para aprovação do seu projeto, a CCRA apresentou à Sedes proposta em que constava a relação e currículos da equipe técnica que o instituto utilizaria para ministrar os cursos. No entanto, a análise do processo mostrou que na execução dos cursos o CCRA utilizou os serviços de pessoas que não estavam listadas na proposta do instituto para aprovação do projeto, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 8.666/1993, que obriga a realização pessoal e direta dos serviços objeto do contrato pelos integrantes da relação de seu corpo técnico apresentada à contratante durante processo de contratação.

VI.2. Objeto: Contrato Administrativo 044/2004, celebrado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), e o Centro Comunitário da Radial e Adjacências (CCRA).

VI.3. Critérios: artigo 12, § 3º, c/c o artigo 30, § 10, da Lei 8.666/1993.

VI.4. Evidências: termo de contrato (peça 2, p. 110-126).

VI.5. Efeitos: descumprimento de lei e débito nas quantias de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, a contar respectivamente de 10/3/2005, 3/3/2005 e 8/3/2005.

VI.6. Responsável: Ricardo de Alencar Fecury Zenni e Neuza Elina Silva de Jesus.

VI.7. Argumentos apresentados pelo advogado do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

67. O responsável alega que o servidor da administração possui o indisputável requisito da fé pública, razão por que cabe à autoridade administrativa valer-se da certificação para o cumprimento da obrigação, sendo inadmissível que o gerente, secretário de estado ou autoridade administrativa correspondente, tivesse que, para autorizar apagamentos, verificar “in loco” se o objeto do contrato estava sendo fielmente cumprido, situação que se afiguraria quase impossível em virtude do volume de atividades a que está submetida essa autoridade.

68. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni comunicou ainda que foi exonerado da extinta Secretaria de Desenvolvimento Social em 2/3/2005 (peça 15, p. 57).

VI.8. Análise:

69. A mesma defesa foi apresentada aos itens anteriores e não acatada, tendo em vista que a delegação de competência não retira a responsabilidade do administrador, além do TCU considerar a culpa “in vigilando”, que está relacionada ao dever de supervisão que é imposto ao superior hierárquico em relação aos atos de seus subordinados.

70. A irregularidade foi confirmada no relatório final, no campo que pede para comentar sobre diversos pontos, entre eles as mudanças ocorridas na programação e suas causas, quando foi registrado pelo CCRA que houve mudanças nos professores e coordenadores, sem apresentar as causas e justificativas para tanto (peça 2, p. 200), que não foram levadas ao conhecimento da contratante durante a execução contratual.

71. Apesar de ter sido exonerado em 2/3/2005, à época da realização dos cursos ele era o secretário de desenvolvimento social, como se pode observar do relatório final, que é datado de

28/2/2005 (peça 2, p. 198-203), das Notas Fiscais 107, 108 e 109 emitidas pelo CCRA, sem data de emissão, nos respectivos valores de R\$ 19.439,55, R\$ 19.440,00 e R\$ 9.600,00, atestadas pela Sedes em 28/2/2005 (peça 3, p. 425, 427 e 429), e nas autorizações de pagamentos, com sua assinatura (peça 2, p. 226 e 278). Assim, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni era responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato Administrativo 044/2004, cuja vigência expirou em 28/2/2005.

VI.9. Argumentos apresentados pelo advogado da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus:

72. Esclarece que a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus não pode ser responsabilizada por todo o exercício financeiro da entidade posto que, quando do acontecimento de todas as irregularidades tratadas nos autos, ela não era presidente da instituição, logo, não tinha autonomia alguma para tomar decisões, vindo a ser presidente em momento posterior. Para comprovar, anexa ata da assembleia geral de eleição e posse da nova diretoria do CCRA par o período de mandato de 13/1/2004 a 13/1/2007, tendo sido eleita a Sra. Isaderina Fonseca Campos como presidente e a Sra. Neuza Elina Silva de Jesus como vice-presidente (peça 22, p. 13-18).

VI.10. Análise:

73. A responsabilização da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus restou perfeitamente caracterizada nos autos, como mencionado nos tópico acima, por ter assinado o termo de contrato, ser a coordenadora do projeto e presidente do CCRA no período do Contrato Administrativo 044/2004.

VI.11. Desfecho: conclui-se, portanto, que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e pela Sra. Neuza Elina Silva de Jesus não são capazes de elidir a irregularidade de substituição de instrutores e coordenador durante a execução contratual, sem autorização da contratante.

VII. Preliminares:

74. O Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni informou da dificuldade de localizar a documentação passados dez anos de vigência do convênio, e alegou a prescrição das ações de ressarcimento e da punibilidade com multa, com base em julgados de tribunais e análise da matéria.

VII. 1. Análise:

75. Apesar de passados mais de dez anos da ocorrência das irregularidades, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni foi delas informado pelo Ministério do Trabalho e Emprego à época da apuração dos fatos, em 30/10/2009 e 9/11/2009 (peça 4, p. 61 e 103), tendo apresentado sua defesa ao órgão (peça 4, p. 111-148), que foi devidamente analisada e consta do Relatório Conclusivo da CTCE-MA (peça 4, p. 203-244). Desta forma, como o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 determina o trancamento da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, não pode ser aplicado aos autos, visto os fatos terem ocorrido em março de 2005 e o responsável notificado em outubro de 2009.

76. Sobre a prescrição, a preliminar não pode ser aceita tendo em vista que a questão foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no âmbito desta Corte de Contas, julgado pelo Acórdão 2.709/2008-Plenário, que firmou o entendimento segundo o qual são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos causados ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal, em consonância com o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

77. No tocante à possibilidade de aplicação de multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, o TCU considera a prescrição quinquenal, devendo os cinco anos serem contados da data em que os fatos tidos como irregulares se tornaram conhecidos no âmbito deste Tribunal, interrompida pela citação e audiência válidas, conforme artigos 202, inciso I, do Código Civil, e 219, do Código de

Processo Civil, aplicados subsidiariamente nesta Corte de Contas. Como os fatos foram conhecidos com a autuação desta TCE, em 9/12/2013, ainda não ocorreu a prescrição da ação punitiva do TCU.

78. Pelas razões acima, as preliminares apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni não podem ser acatadas.

CONCLUSÃO

79. Em face da análise promovida no tópico, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, pela Sra. Neuza Elina Silva de Jesus e pelo Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas, a seguir elencadas:

a) Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni:

a.1) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade;

a.2) inexecução do Contrato Administrativo 044/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;

a.3) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

a.4) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas;

a.5) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e

a.6) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração;

b) Neuza Elina Silva de Jesus:

b.1) inexecução do Contrato Administrativo 044/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas;

b.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional;

b.3) inadimplência em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato; e

b.4) substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração; e

c) Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA)

c.1) inexecução do Contrato Administrativo 044/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas; e

c.2) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.

80. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni e da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

81. Ressalta-se que o débito no valor de R\$ 19.440,00 constou no ofício citatório como sendo a partir de 3/3/2005, quando deve ser contado a partir de 10/3/2005, data de emissão da relação de

ordens bancárias da Sedes (peça 2, p. 248). Tal retificação não invalida as citações, pois não traz prejuízo às defesas dos responsáveis.

82. Como mencionado no item 9 acima, o MTE e a CGU responsabilizaram ainda o Sr. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão. Entretanto, considerando que eles emitiram apenas pareceres e não atos de gestão, não tendo responsabilidade nas irregularidades tratadas nos autos, devem ser excluídos da presente tomada de contas especial.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

83. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar o débito imputado e a multa aplicada pelo TCU, constantes do anexo da Portaria Segecex 10, de 30/3/2012.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

84. Ressalta-se que tramita neste Tribunal diversas tomadas de contas especiais relacionadas a contratos firmados pelo Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes), com várias instituições, originários do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA, Siafi 505624.

85. Algumas foram objeto de saneamento, especialmente aquelas em que houve glosa parcial de despesas. Entretanto, a presente TCE teve glosa total dos recursos contratados, estando presentes no processo a documentação que foi coletada nos trabalhos da comissão de tomada de contas especial junto ao CCRA e à Sedes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) excluir da responsabilidade nesta tomada de contas especial os Srs. Lúcio de Gusmão Lobo Júnior, CPF 183.437.081-72, ex-secretário adjunto do trabalho, José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, ex-subgerente do trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, ex-supervisor de qualificação profissional, e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, ex-encarregado do serviço de supervisão;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, da Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA, e do Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), CNPJ 02.417.691/0001-59, entidade contratada, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já recolhidas.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
9.600,00	8/3/2005

19.439,55	10/3/2005
19.440,00	10/3/2005

Valor atualizado até 21/10/2014: R\$ 79.734,32

c) aplicar ao Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, ex-gerente da GDS/MA, à Sra. Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA, e ao Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), CNPJ 02.417.691/0001-59, entidade contratada, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar desde já, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 21/10/2014

(assinado eletronicamente)
Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 033.546/2013-4
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Homologar contratação direta de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional sem a comprovação por atestados de sua inquestionável reputação ético-profissional, quando deveria não autorizar a contratação da instituição.	A não comprovação de requisito essencial para a contratação direta resultou na contratação em desacordo às disposições legais e na não observância da livre concorrência na contratação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a devida comprovação do requisito para contratação direta da entidade ou não autorizar tal contratação.
Inexecução do Contrato Administrativo 044/2004-Sedes, em decorrência da não realização, pela executora, das ações de educação contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização das ações de qualificação profissional contratadas com a instituição, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	A falta de acompanhamento e fiscalização das atividades na fase executória do projeto resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter acompanhado e fiscalizado a plena execução do objeto contratado.
	Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA.	30/10/2004 a 13/1/2007	Deixar de comprovar a plena execução das ações de qualificação profissional pela inconsistência dos documentos apresentados e pela não apresentação de certificados de conclusão dos cursos, quando deveria executar e comprovar as ações conforme estabelecido nos termos contratuais.	A não comprovação da execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do contrato com a documentação exigida no termo contratual.
	Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), CNPJ 02.417.691/0001-59, entidade contratada	29/11/2004 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria executar as ações de qualificação profissional e comprovar na forma disposta no contrato	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)

			firmado.		
Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Deixar de exigir da instituição contratada a comprovação de que os recursos foram efetiva e integralmente utilizados na realização das ações de qualificação profissional, quando deveria cobrar a apresentação da prestação de contas com toda a documentação da execução contratual.	A não exigência da apresentação de documentos comprobatórios da despesa resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido a prestação de contas com a documentação comprobatória da execução do objeto contratado.
	Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA.	30/10/2004 a 13/1/2007	Deixar de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com a execução das ações de qualificação profissional, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória das despesas efetivadas na execução do contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios das despesas realizadas na execução do contrato.
	Centro Comunitário da Radional e Adjacências (CCRA), CNPJ 02.417.691/0001-59, entidade contratada	29/11/2004 a 28/2/2005	Beneficiar-se com os recursos do contrato, quando deveria comprovar a realização das ações de qualificação profissional.	O desvio de finalidade resultou em dano ao erário.	(não se aplica)
Autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Autorizar o pagamento de serviços que deixaram de ser integralmente comprovados, quando deveria obedecer as regras contratuais e exigir a apresentação de documentos comprobatórios das despesas para liberação dos pagamentos.	A ordenação de pagamento de parcelas sem o implemento das condições estabelecidas no contrato resultou em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois não deveria ter autorizado o pagamento de parcelas contratuais sem o implemento pela entidade contratada da condições estabelecidas no contrato.
Inadimplência	Ricardo de	11/6/2002	Deixar de exigir da	A não exigência da	É razoável afirmar

em razão da não comprovação dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução do contrato.	Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	a 2/3/2005	instituição contratada a comprovação de adimplência dos encargos previdenciários e trabalhistas derivados da execução contratual, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado.	comprovação dos recolhimentos dos encargos tanto de natureza previdenciária quanto trabalhista resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter exigido efetiva comprovação do recolhimento pela entidade contratada dos encargos trabalhistas e previdenciários.
	Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA.	30/10/2004 a 13/1/2007	Deixar de apresentar a documentação do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato, quando deveria apresentar prestação de contas com toda a documentação fiscal das despesas efetivadas na execução do objeto contratado.	A não apresentação da documentação comprobatória do recolhimento dos encargos previdenciário e trabalhista dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato resultou em descumprimento da legislação relativa à matéria e em possível prejuízo aos trabalhadores e ao erário.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado prestação de contas com os documentos comprobatórios do recolhimento dos encargos e obrigações sociais dos trabalhadores envolvidos na execução do contrato.
Substituição, na execução dos serviços, do pessoal técnico-profissional indicado pela entidade sem autorização da administração.	Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, gerente da GDS/MA.	11/6/2002 a 2/3/2005	Permitir a substituição de profissionais originalmente listados na proposta da instituição contratada por outros profissionais que não comprovaram a qualificação profissional, quando deveria fiscalizar adequada e eficientemente a execução do contrato firmado e exigir o fiel cumprimento da proposta apresentada para a contratação.	A falta de fiscalização e acompanhamento da execução contratual possibilitou que fossem substituídos membros da equipe técnica de forma irregular e resultou na não execução das ações de educação profissional nos moldes contratados e em dano ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter fiscalizado adequadamente o contrato e exigido o cumprimento das obrigações acordadas na celebração contratual.
	Neuza Elina Silva de Jesus, CPF 150.199.853-68, presidente do CCRA.	30/10/2004 a 13/1/2007	Substituir profissionais originalmente listados na proposta da instituição por outros profissionais que não comprovaram a qualificação	A substituição de membros da equipe técnica de forma irregular propiciou a não execução das ações de educação profissional nos	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois



			profissional, quando deveria cumprir fielmente a proposta apresentada na contratação.	moldes contratados e dano ao erário.	deveria ter utilizado na execução contratual os profissionais apresentados na proposta analisada para contratação da entidade.
--	--	--	---	--------------------------------------	--